



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

PROCESSO Nº	011001.2015.1.000
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
RESPONSÁVEL	CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA	CONSELHEIRA ANN PONTES
EXERCÍCIO	2015

RELATÓRIO

1 – INTRODUÇÃO:

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE BAGRE**, exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**(CPF:637.225.342-91) submetidas ao TCM/PA, conforme imperativo dos **artigos 70 e 71, inciso I, da CF/88¹; art. 71, §1º, da Constituição do Estado do Pará²; art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 109/2016³ e art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA⁴.**

1 **Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

2 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

3 **Art. 1º** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

I - apreciar as contas de governo, anualmente prestadas pelos Prefeitos e sobre elas emitir parecer prévio, no prazo de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do seu recebimento;

4 **Art. 1º.** Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da legislação



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

As contas de Gestão e de Governo do Município foram unificadas, objetivando-se a consolidação dos atos de governo e gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme **decisão interlocutória**, datada de 27/05/2022, em atendimento aos termos dos **artigos 540⁵, 541⁶ e 546⁷**, do **RI/TCM/PA** (Ato 23), com as alterações promovidas pelo Ato 25, de 01/09/2021.

A natureza do presente documento é opinativa, observando o regramento

vigente, em especial da Lei Complementar nº 109, de 27 de dezembro de 2016 (LC nº 109/2016).

I - apreciar as contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal e sobre elas emitir parecer prévio, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Constituição Federal c/c §§ 2º, 3º e 4º, do art. 71, da Constituição do Estado do Pará, para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990. (Ato 23, com as alterações promovidas pelos Atos 24 e 25).

5 **Art. 540.** A Prestação de Contas Anuais do Chefe do Executivo Municipal é a apresentação pelo Prefeito, vinculada a cada exercício financeiro, na forma e prazos estabelecidos em provimento e/ou ato próprio do Tribunal, dos documentos hábeis e necessários à fiscalização das execuções orçamentária, financeira e patrimonial das Administrações Direta e Indireta, abrangendo as Autarquias, Fundações, Empresas Estatais e Fundos Especiais que integram o município, inclusive as informações pertinentes ao Poder Legislativo Municipal, evidência o desempenho econômico e o resultado da gestão financeira e operacional, os instrumentos normativos estratégicos e operacionais das áreas de planejamento e controle da Administração Pública, bem como os aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal, levada a efeito pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos constitucionais, legais e regulamentares.

6 **Art. 541.** Quando o Prefeito Municipal atuar como ordenador de despesa, observadas as prescrições do inciso I e §§ 1º, 1º-A, 1º-B, 2º e 3º, do art. 1º, deste Regimento Interno, serão caracterizados, consolidados e distinguidos, junto ao parecer prévio, os atos de governo e gestão, impondo-se sua responsabilidade pessoal sob os atos e fatos de sua gestão.

7 **Art. 546.** As prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, vinculadas até o exercício financeiro de 2021, serão instruídas em apartado, quanto aos atos de gestão e de governo, nos termos da LC nº 109/2016 e do anterior Regimento Interno deste TCM/PA (Ato nº 16), observando-se, sequencialmente, as seguintes diretrizes para relatoria, processamento e forma de deliberação Plenária:

I – Recebidos os autos processuais pelo Gabinete do Conselheiro-Relator, após a emissão de parecer pelo Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará:

a) Fixará decisão interlocutória, nos autos processuais de governo e de gestão, estabelecendo o processamento e julgamento unificado, junto aos autos da prestação de contas de governo.

b) Procederá com a elaboração de relatório, pormenorizando e individualizando os aspectos atinentes aos atos de governo e a gestão, seguido de fixação de voto unificado, destinado a emissão de parecer prévio, na forma do inciso I, art. 1º, deste RITCMPA.

c) Adotará as providências de encaminhamento dos autos, via Pauta Eletrônica, fixando-se a nomenclatura de “Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo” e, ainda, observando-se a adoção de número processual, daquele relacionada às contas de governo.

II – Por ocasião do julgamento plenário, caberá à representação do Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará, assentar expressamente, na forma regimental, manifestação consolidada, com base nos pareceres exarados por ocasião da instrução das contas de governo e de gestão, para opinar pela recomendação à Câmara Municipal, quanto a aprovação, aprovação com ressalvas, não aprovação ou iliquidez das contas anuais.

III – A deliberação fixada pelo Tribunal Pleno será revestida na forma de parecer prévio, com a expedição de Resolução.

§1º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com ou sem imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, ao Ministério Público



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

fixado pelo §2º, do art. 71 da Constituição do Estado do Pará⁸, elaborado sob parâmetros eminentemente técnicos, o qual tem por objetivo subsidiar o julgamento político das contas anuais do Chefe do Poder Executivo pela Câmara Municipal, conforme preceituam o art. 71, *caput* e §1º, da citada Constituição Estadual⁹.

Assim, em atendimento à competência insculpida nos diplomas constitucional, legal e regimental, já referidos, trago à apreciação Plenária as Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de **Bagre**, de responsabilidade do Sr. **Cledson Farias Lobato Rodrigues**, vinculadas ao exercício financeiro de **2015**.

1.1 – REMESSA DE DOCUMENTOS:

A remessa das Prestações de Contas quadrimestrais, da Lei Orçamentária Anual – LOA e do BALANÇO GERAL ocorreram fora dos prazos estabelecidos no art. 103 do RI/TCM/PA, vigente a época, c/c a IN nº 002/2019-TCM-PA.

Não foi remetida a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, descumprindo o que determina o art. 103, inciso II do RI/TCM e IN nº 001/2009/TCM-PA.

A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre ocorreu fora do prazo estabelecido na IN nº 01/2009/TCM-PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM-PA; Não foi enviado a este TCM-PA o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao 2º Semestre de 2015, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM-PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM-PA.

2 – SÍNTESE DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL:

Estadual e/ou Federal, sob a forma de “notícia de fato”, para ciência e adoção das medidas de alçada.

§2º. Evidenciadas ocorrências de natureza grave, que comportem a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas, com imputação de débito (alcance), em desfavor do Prefeito Municipal, a qual se fará reverter em favor do erário municipal, será impositiva a comunicação da decisão, independentemente do seu trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

8 **Art. 71. (...).**

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.

9 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

O Órgão Técnico realizou o exame das contas relativos aos fatos e aos atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; contidos nos Relatórios Técnicos de Contas Anuais de Governo e de Contas Anuais de Gestão, elaborados de acordo com modelos e Ordem Técnica de Serviço, aprovados pela **Resolução Administrativa n.º 006/2020/TCMPA**, de 19/03/2020.

Com o resultado da análise do exercício, registrado nos Relatórios Técnicos (Informação n.º 170/2019 e n.º 171/2019), foram identificadas impropriedades e irregularidades, oportunizando-se ao Prefeito se manifestar quanto aos apontamentos elencados, ao que se fez assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, na forma constitucional.

O Ordenador responsável foi regularmente citado, por meio eletrônico, mas não apresentou defesa.

Ao final da instrução processual, a 1ª **Controladoria de Controle Externo**, **concluiu** seus relatórios:

A) Relatório de Gestão (n.º. 344/2021):

Após análise das Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Bagre, referente ao exercício financeiro de 2015, o ordenador foi devidamente citado, mas não apresentou defesa, pelo que restaram as seguintes irregularidades/impropriedades, apontadas na Análise Inicial:

1. **A remessa das Prestações de Contas quadrimestral e do Balanço Geral ocorreram fora dos prazos** estabelecidos no art. 103, inciso V do RI/TCM e na IN n.º 001/2009/TCM-PA;
2. **A remessa da LOA ocorreu fora do prazo estabelecido**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso I do RI/TCM e na IN n.º 001/2009/TCM-PA;
3. **A LDO não foi enviada a este TCM-PA**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso II do RI/TCM e na IN n.º 001/2009/TCM-PA;
4. **A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre ocorreu fora do prazo**, descumprindo a IN n.º 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso IV do RITCM/PA;
5. **Não foi enviado a este TCM-PA o RGF referente ao 2º Semestre de 2015**,



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM/PA;

6. **Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram remetidos fora do prazo**, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso III do RI/TCM/PA;
7. **Não foram encaminhados os extratos bancários do saldo final em 31/12/2015 (arquivos digitalizados PDF), embora tenha sido confirmado o saldo como sendo o saldo inicial do exercício seguinte**, conforme evidenciado no Balanço Financeiro do 1º quadrimestre/2016 (arquivos digitalizados PDF/SPE/PA);
8. **Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA**, em descumprimento a Resolução de nº. 002/2015/TCM/PA;
9. **Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador) no valor de R\$ 2.732.985,14** (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), **proveniente das divergências evidenciadas na execução financeira apresentada e a levantada por este setor técnico**;
10. **Não foi enviado o ato que amparou os pagamentos de diárias aos Srs. gestores do Município, no valor total de R\$ 91.200,00** (noventa e um mil e duzentos reais);
11. **Não foi enviada a Lei Municipal que amparou as contratações temporárias no valor total de R\$ 2.502.041,33** (dois milhões, quinhentos e dois mil, quarenta e um reais e trinta e três centavos), descumprindo o art. 137, §1º do RI/TCM/PA;
12. **Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais**, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. **Não foram enviados a este Tribunal os processos licitatórios digitalizados, que foram realizados**, descumprindo o disposto no artigo 3º da IN nº 01/2009/TCM/PA, ficando, assim, sem respaldo as despesas relacionadas no item 2.10.2 do Relatório Inicial.

B) Relatório de Governo (nº 343/2021):

Após análise das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Bagre, referente ao exercício financeiro de 2015, o ordenador foi devidamente citado, mas não



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

apresentou defesa, pelo que restaram as seguintes irregularidades/impropriedades apontadas na Análise Inicial:

- 1. Realização de despesas acima dos totais autorizados no valor de R\$ 2.573.932,50** (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), descumprindo o art. 167, inciso II da CF e o art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64;
- 2. O total de recursos do FUNDEB aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação atingiu o valor de R\$ 10.786.904,79** (dez milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), **que correspondeu a 52,87% do total dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o percentual mínimo de 60%**, exigido no artigo art. 22 da Lei nº 11.494/2007;
- 3. O gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou o montante de R\$ 28.304.445,64** (vinte e oito milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), **correspondente a 88,23% da Receita Corrente Líquida-RCL, desobedecendo o limite máximo de 54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF;
- 4. O gasto com pessoal do Município totalizou o montante de R\$ 29.002.064,57** (vinte e nove milhões, dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), **correspondente a 90,41% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III da LRF;
- 5. Não foram enviados os Pareceres Quadrimestrais do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Assistência Social que apreciaram as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução nº 002/2015/TCM-PA.**

Ato contínuo, os autos seguiram ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ** e receberam, conforme parecer de autoria da Procuradora **Elisabeth Massoud Salame da Silva**, manifestações pela emissão de **PARECER PRÉVIO pela NÃO APROVAÇÃO das Contas Anuais** do Chefe do Executivo Municipal, com aplicação de multas e remessa ao Ministério Público do Estado.

3 – DO PLANEJAMENTO DAS AÇÕES PÚBLICAS:



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

O planejamento das ações públicas municipais foi formalizado por meio dos seguintes instrumentos:

3.1 – Plano Plurianual (PPA).

O Plano Plurianual do município, para o período 2014 a 2017, foi aprovado pela Lei nº. 088/2013.

3.2 – Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Não foi encaminhada a LDO, descumprindo o que estabelece o art. 91, inciso I, alínea “d” do Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios, vigente à época.

3.3 – Lei Orçamentária Anual (LOA) e Alterações.

O Orçamento Anual do Município foi aprovado pela Lei Municipal n.º 097/2014, com previsão de receitas e fixação de despesas na ordem de **R\$ 48.653.256,00** (quarenta e oito milhões, seiscentos e cinquenta e três mil e duzentos e cinquenta e seis reais). Após as alterações orçamentárias, a autorização líquida passou para **R\$ 41.433.256,00** (quarenta e um milhão, quatrocentos e trinta e três mil e duzentos e cinquenta e seis reais).

4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA:

4.1 – Receita Orçamentária:

A receita orçamentária efetivamente arrecadada atingiu **R\$ 40.645.655,00** (quarenta milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais).

4.2 – Despesa Orçamentária:

A despesa orçamentária realizada no exercício totalizou o valor de **R\$ 43.008.587,50** (quarenta e três milhões, oito mil quinhentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), sendo paga a importância de **R\$ 37.805.786,23** (trinta e sete milhões, oitocentos e cinco mil, setecentos oitenta e seis reais e vinte e três centavos) e, inscrito em restos a pagar, o valor de **R\$ 5.202.801,27** (cinco milhões, duzentos e dois mil, oitocentos e um reais e vinte e sete centavos).

4.3 – Balanço Financeiro:



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

O Balanço Financeiro do exercício está sintetizado em quadro, tal como segue:

RECEITA		DESPESA	
Títulos	Valores	Títulos	Valores
Receita Realizada	43.987.388,90	Despesa Orçamentária	43.008.587,50
(-) Deduções Por Transferências Constitucionais e Legais	-2.638.026,67	Despesa Realizada	43.008.587,50
(-) FUNDEB	-703.707,31		
	40.645.655,00		
Receita Extra Orçamentárias	9.221.971,59	Despesa Extra Orçamentária	7.138.268,31
Restos a Pagar	5.202.801,27	Agente Ordenador	3.425.994,58
Depósitos	4.019.170,32	Despesas Pendentes – PM	2.732.985,14
		Despesas Pendentes – FMS	693.009,44
Interferência Financeira Ativa	33.740.961,93	Interferência Financeira Passiva	33.740.961,93
Total da Receita	83.608.588,52	Total da Despesa	87.313.812,32
Saldo Anterior do período	11.330.969,14	Saldo Final do período	7.625.745,34
TOTAL GERAL	94.939.557,66	TOTAL GERAL	94.939.557,66

NOTA EXPLICATIVA

1. Responsabilização financeira ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com o lançamento da conta despesas pendentes (ALCANCE) no valor de R\$ 2.732.985,14 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos\0, face a divergência entre o saldo final da prestação de contas de 2014 e o saldo inicial demonstrado na prestação de contas de 2015;
2. A Responsabilização pelas despesas pendentes do FMS foi apontada na Prestação de Contas da respectiva Unidade Orçamentária.

5 – CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de Controle	Aplicação	Parâmetro (%)	Resultado	Base legal
	Valor R\$			
Educação	17.819.384,65	30,49	Cumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental /FUNDEB	10.786.904,79	52,87	Descumpriu	ADCT, Art. 60 c/c Lei nº 11.494/2007
Saúde (Limite mínimo)	4.256.420,37	24,91	Cumpriu	EC 29/2000
Transferência ao Poder Legislativo	996.000,00	6,00	Cumpriu	CF, Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder)	28.304.445,64	88,23	Descumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, “b”



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

Executivo)					
Gastos com pessoal /(Município)	29.002.064,57	90,41	60,00	Descumpriu	LC 101/2000, Art. 19, inciso III

6 – DEMAIS CONSTATAÇÕES:

6.1 – Denúncias / Representações:

Não foram interpostas, com vinculação ao exercício sob apreciação, denúncias e/ou representações em desfavor do Chefe do Poder Executivo Municipal.

6.2 – Remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito:

Os subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo do Município foram fixados pela da Lei Municipal nº 081/2012, que estabeleceu os seguintes valores: Prefeito – R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e Vice-Prefeito – R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).

A Controladoria atesta que os pagamentos efetuados observaram os valores fixados.

Destacou ainda o Setor Técnico que não foi enviado o ato que amparou o pagamento de diárias no montante de R\$ 91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais).

É o Relatório.

Belém,08 de outubro de 2024.

Conselheira Ann Pomtes
Relatora



RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

VOTO

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Após a instrução processual realizada na forma regimental, onde se fez assegurar ao **Sr. Cledson Farias Lobato Rodrigues**, então **Prefeito Municipal de Bagre**, o constitucional exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, cumpre-me, na condição de Relatora, assentar voto de mérito, o qual se faz pautar na universalidade dos elementos registrados em relatório, ao passo que, por força do disposto no **art. 546 do RI/TCM/PA (Ato 23)**¹⁰, incorporam e agregam os elementos de gestão e de governo, para fins de emissão do presente **Parecer Prévio**.

Nesta linha, preconizando-se o entendimento e concepção de que a deliberação a ser fixada por esta Corte de Contas, repita-se, sob a forma de **Parecer Prévio**, encontra uma pluralidade de destinatários, dentre os quais, o próprio responsável, a sociedade civil e, sobretudo, os(as) vereadores(as) que receberão o encargo de proferir o nominado “julgamento político” do Chefe do Poder Executivo Municipal (**art. 71, da Constituição do Estado do Pará c/c art. 1º, inciso I, do RI/TCM/PA**¹¹), há de se impor breves advertências e alertas, as quais se fazem pautar na competência pedagógica e preventiva exercidas pelo TCM/PA, tal como seguem:

a) Compete à **Câmara Municipal de Bagre**, no prazo de 90 (noventa) dias, após o trânsito em julgado dos autos de Prestação de Contas Anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal, preferir decisão de mérito, na forma preconizada pelo **art. 71, §§1º e 2º, da Constituição do Estado do Pará**¹².

b) Independentemente da decisão a ser fixada pelo julgamento da Câmara Municipal,

10 Alterado pelo Ato 25.

11 Ato 23, alterado pelo Ato 25.

12 **Art. 71.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§2º. O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal que, sobre ele, deverá pronunciar-se no prazo de noventa dias após o seu recebimento.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

dada sua limitação para os fins previstos **art. 1º, inciso I, alínea “g” da LC n.º 64/1990¹³**, fixando-se a imputação de débito (alcance) e/ou multa, em desfavor do Prefeito Municipal, junto à deliberação final do TCM/PA, revestir-se-á, o presente **Parecer Prévio**, após o referido julgamento do Legislativo Municipal, na forma de título executivo extrajudicial, conforme imperativo do disposto no **§3º, do art. 71, da CF/88¹⁴** c/c o **art. 1º, §1º-A, do RI/TCM/PA (Ato 23)¹⁵**.

c) Na hipótese da alínea “b”, supracitada, competirá ao Presidente da Câmara Municipal, sem prejuízo de outras providências exercidas pelo TCM-PA, oficial à Prefeitura Municipal para que adote as devidas providências de execução judicial do referido título executivo, visando à recomposição do erário municipal.

d) Compete, em especial, ao Presidente da **Câmara Municipal de Bagre** atentar e assegurar a fiel observância do devido processo legislativo na apreciação do vertente **Parecer Prévio**, ora exarado pelo TCM-PA, destacando-se a necessidade de fundamentação (legal, técnica e fática), nas hipóteses de emissão de parecer divergente pela Comissão designada junto à Câmara Municipal, ao passo que, aderindo-se à posição fixada pelo Plenário desta Corte de Contas, fica-lhe facultada a fundamentação pelas próprias razões aqui expedidas.

e) Fixa-se o alerta aos membros da sobredita Comissão quanto à imprescindibilidade de fundamentação técnica e legal, em especial, quando evidenciadas as ocorrências de imputação de débito (alcance) em desfavor do Prefeito, que venham a ser desconsideradas pelo parecer exarado pela Comissão designada pela Câmara Municipal, de acordo com as disposições estabelecidas em seu Regimento Interno.

13 **Art. 1º.** São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

14 **Art. 71.** (...)

§3º. As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

15 Alterado pelo Ato 25.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

f) Ficam alertados, os(as) vereadores(as), quanto às possíveis consequências nas hipóteses em que a deliberação final da Câmara Municipal deixe de acompanhar o Parecer Prévio do TCM/PA, **sem que se faça estabelecer a necessária fundamentação no já citado parecer da Comissão designada no Legislativo Municipal**, destacadamente, quanto ao encaminhamento do caso ao Ministério Público Estadual para adoção de providências de alçada e/ou proposição de ações de anulação de ato administrativo, conforme precedentes existentes no âmbito deste Tribunal, sem prejuízo de outras medidas judiciais, por intermédio da Procuradoria-Geral do Estado do Pará.

g) Fica a determinação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal quanto à obrigatoriedade de comunicação ao TCM/PA acerca da conclusão do processo de julgamento das contas anuais do Prefeito Municipal, pelos(as) vereadores(as), em até 10 (dez) dias, a contar da submissão da matéria à votação pelo Plenário da Câmara, sem prejuízo ou desoneração da obrigatoriedade de atendimento das demais regras incidentes de transparência e publicização do ato junto ao Diário Oficial e *site* da Transparência da Câmara Municipal.

h) O não atendimento das obrigações e prazos fixados ao Poder Legislativo Municipal serão monitorados pelo TCM/PA, com aplicação de multas e demais repercussões aos responsáveis, em especial ao Presidente da Câmara Municipal junto à respectiva prestação de contas anual daquele Poder Municipal.

Ademais, há de se informar à sociedade civil que, a partir do trânsito em julgado do respectivo **Parecer Prévio**, compete à Câmara Municipal, no exercício de suas competências constitucionais, fixar o julgamento do Prefeito Municipal, sem prejuízo da atenção e consideração dos elementos técnicos assentados nos presentes autos, para os quais, repita-se, fez-se assegurar o devido exercício das prerrogativas assentadas pela Constituição Federal de 1988, notadamente do contraditório e da ampla defesa.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO DECISÓRIA:

Com base na detida e pormenorizada instrução dos autos, tal como transcrita e sintetizada em Relatório, cumpre-me estabelecer análise de mérito junto às presentes contas



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

anuais do Chefe do Poder Executivo Municipal de Bagre, exercício financeiro de 2015, ao que destaco:

O Ex-Ordenador, apesar de regularmente citado, não apresentou defesa, pelo que restaram consignadas as seguintes irregularidades inicialmente apontadas pelo Órgão Técnico e que comprometem a regularidade da Prestação de Contas:

- 1. A remessa das Prestações de Contas quadrimestral e do Balanço Geral ocorreram fora dos prazos estabelecido no art. 103, inciso V do RI/TCM e na IN nº 001/2009/TCM-PA;**
- 2. A remessa da LOA ocorreu fora do prazo estabelecido, descumprindo o que determina o art. 103, inciso I do RI/TCM e na IN nº 001/2009/TCM-PA;**
- 3. A Lei das Diretrizes Orçamentárias – LDO não foi enviada a este TCM-PA, descumprindo o que determina o art. 103, inciso II do RI/TCM e na IN nº 001/2009/TCM-PA;**
- 4. A remessa do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre ocorreu fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM/PA;**
- 5. Não foi enviado a este TCM-PA o RGF referente ao 2º Semestre de 2015, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso IV do RI/TCM/PA;**
- 6. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária foram remetidos fora do prazo, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso III do RI/TCM/PA;**
- 7. Não foram encaminhados os extratos bancários do saldo final em 31/12/2015 (arquivos digitalizados em PDF), embora tenha sido confirmado o saldo como sendo o saldo inicial do exercício seguinte, conforme evidenciado no Balanço Financeiro do 1º quadrimestre/2016 (arquivos digitalizados PDF/SPE/PA);**
- 8. Divergência entre a execução financeira apresentada no SPE/TCM-PA (arquivo digitalizado em PDF) com o registrado no sistema e-Contas/TCM-PA, em descumprimento à Resolução de nº. 002/2015/TCM/PA;**
- 9. Responsabilização Financeira ao Ordenador de Despesas com o lançamento da conta Despesas Pendentes (Agente Ordenador) no valor de R\$ 2.732.985,14 (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), proveniente das divergências evidenciadas na execução financeira apresentada e a levantada pelo setor técnico;**



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

10. **Não foi enviado o ato que amparou os pagamentos de diárias aos Srs. gestores do Município, no valor total de R\$ 91.200,00** (noventa e um mil e duzentos reais), descumprindo o art. 137, §1º do RI/TCM/PA, vigente à época;
11. **Não foi enviada a Lei Municipal que amparou as contratações temporárias, no valor total de R\$ 2.502.041,33** (dois milhões, quinhentos e dois mil. quarenta e um reais e trinta e três centavos), descumprindo o art. 137, §1º do RI/TCM/PA, vigente à época;
12. **Não foi efetuada a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais**, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
13. **Não foram enviados os processos licitatórios digitalizados, que foram realizados**, descumprindo o disposto no artigo 3º da IN nº 01/2009 /TCM/PA, ficando, assim sem respaldo as despesas relacionadas no item 2.10.2 do Relatório Inicial;
14. **Realização de despesas acima dos totais autorizados, no valor de R\$ 2.573.932,50** (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), descumprindo o art. 167, inciso II da CF e art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64;
15. **O total de recursos do FUNDEB aplicados na Remuneração dos Profissionais da Educação atingiu o valor de R\$ 10.786.904,79** (dez milhões, setecentos e oitenta e seis mil, novecentos e quatro reais e setenta e nove centavos), **que correspondeu a 52,87% do total dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o percentual mínimo de 60%**, exigido no artigo art. 22 da Lei nº 11.494/2007;
16. **O gasto com pessoal do Poder Executivo totalizou o montante de R\$ 28.304.445,64** (vinte e oito milhões, trezentos e quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), **correspondente a 88,23% da RCL, desobedecendo ao limite máximo de 54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF;
17. **O gasto com pessoal do Município totalizou o montante de R\$ 29.002.064,57** (vinte e nove milhões, dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), **correspondente a 90,41% da RCL, descumprindo o limite máximo de 60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III da LRF;
18. **Não foram enviados os Pareceres Quadrimestrais do Conselho Municipal de**



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

Saúde, do Conselho de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Assistência Social, que apreciaram as prestações de contas do exercício em exame, descumprindo o que determina a Resolução de nº 002/2015/TCM-PA.

As falhas remanescentes, referentes às remessas intempestivas de documentações obrigatórias, são irregularidades que não comprometem a regularidade das contas; sujeitando, no entanto, o Ordenador à sanção pecuniária, na forma regimental.

Em relação aos Processos Licitatórios encaminhados, com diversas impropriedades formais, de acordo com o entendimento Plenário desta Corte de Contas (**Acórdão 29.220/2016; Acórdão 32.468/2018; Acórdão 34.909/2019; Acórdão 35.396/2019**), o cometimento de falhas dessa natureza não compromete a regularidade das contas; sujeitando, no entanto, o Ordenador à aplicação de multa.

O descumprimento das despesas com pessoal, tanto do limite de 54% (cinquenta e quatro por cento) relativo aos gastos do Executivo, previsto no art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, bem como do limite de 60% (sessenta por cento) referente aos gastos com pessoal do Município, previsto no art. 19, inciso III da LRF, são consideradas irregularidades graves, impossibilitando a aprovação das contas em análise.

Da mesma forma, o lançamento do valor de alcance no montante de **R\$ 2.732.985,14** (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), lançada à conta agente ordenador pela divergência na execução financeira do exercício, representa dano ao erário e compromete a regularidade das contas.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, e com fundamento no art. 37, inciso III da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, **VOTO** pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à **Câmara Municipal de Bagre a NÃO APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Cledson Farias Lobato Rodrigues**.



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

Deve o Ordenador responsável efetuar o recolhimento em favor do erário municipal, devidamente corrigidos, no prazo de até 60 dias, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, a importância de **R\$ 2.732.985,14** (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), lançada à conta agente ordenadora pela divergência na execução financeira do exercício.

Bem como está obrigado o Sr. **Cledson Farias Lobato Rodrigues** a fazer o recolhimento das seguintes multas¹, no prazo de 30 dias, em favor do FUMREAP/TCM-PA:

1. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela intempestividade na remessa das Prestações de Contas quadrimestral, do Balanço Geral, da LOA, da LDO, do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Semestre e dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária**, descumprindo o que determina o art. 103, inciso V do RI/TCM/PA e a IN nº 001/2009/TCM-PA;
2. **144 UPFPA**, que corresponde a **5% da remuneração anual do Gestor**, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, **pelo não envio do RGF referente ao 2º Semestre de 2015**, descumprindo a IN nº 01/2009/TCM/PA c/c o art. 103, inciso IV do RITCM/PA;
3. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea “a” do RI/TCM-PA, **pelo não envio do ato que amparou os pagamentos de diárias aos Srs. gestores do Município, no valor total de R\$ 91.200,00** (noventa e um mil e duzentos reais);
4. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea “a” do RI/TCM-PA, **pelo não envio da Lei Municipal que amparou as contratações temporárias no valor total de R\$ 2.502.041,33** (dois milhões, quinhentos e dois mil. quarenta e um reais e trinta e três centavos), descumprindo o art. 137, §1º do RI/TCM/PA, vigente à época;
5. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b” do RI/TCM-PA, **por não efetuar a correta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais em favor do INSS**, descumprindo o disposto no art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c o art. 50, inciso II da Lei de Responsabilidade Fiscal;
6. **300 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso III, alínea “a” do RI/TCM-PA, **pelo não envio dos processos licitatórios digitalizados, que foram realizados**, descumprindo o disposto no artigo 3º da IN nº 01/2009 /TCM/PA, **ficando, assim, sem respaldo, as despesas relacionadas no item 2.10.2 do Relatório Inicial;**



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

7. **500 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela realização de despesa acima do limite autorizado, no valor de R\$ 2.573.932,50** (dois milhões, quinhentos e setenta e três mil, novecentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), descumprindo o art. 167, inciso II da CF e o art. 59 da Lei Federal nº 4.320/64;
8. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela aplicação de somente 52,87% do total dos recursos do FUNDEB, em desacordo com o percentual mínimo de 60%**, exigido no artigo art. 22 da Lei nº 11.494/2007;
9. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pela despesa com Gasto de Pessoal no total 88,23% da RCL, desobedecendo o limite máximo de 54%**, estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF;
10. **700 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso I, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pelo gasto de 90,41% da RCL com pessoal do Município, descumprindo o limite máximo de 60%**, estabelecido no artigo 19, inciso III da LRF;
11. **500 UPFPA**, com fundamento no art. 698, inciso IV, alínea “b” do RI/TCM-PA, **pelo não envio dos Pareceres Quadrimestrais do Conselho Municipal de Saúde, do Conselho de Alimentação Escolar, de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e de Assistência Social que apreciaram as prestações de contas do exercício em exame**, descumprindo o que determina a Resolução de nº 002/2015/TCM-PA.

Fica desde já advertido o ordenador responsável que, o não recolhimento das multas fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, resulta em acréscimos decorrentes da mora, na forma estabelecida nos incisos do art. 703 do RI/TCM-PA e comportam a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, objetivando o protesto e a execução do título executivo, com os acréscimo dos consectários legais, conforme art. 696 do RI/TCM/PA.

Cientifique-se, desde já, a Prefeitura Municipal de Bagre, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício financeiro, quanto à obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do RI/TCM-PA (Ato nº 24), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual para as providências de alçada, voltada à apuração de ato de improbidade administrativa (art. 10,



GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

incisos I, X e XII, c/c o art. 11, inciso II da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime de prevaricação (art. 319 do CPC), conforme prescrição fixada junto no Ato 024-RI/TCM-PA.

Que seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada das decisões que entender necessárias.

Após o trânsito em julgado desta decisão, proceda a Secretaria-Geral o encaminhamento das prestações de contas, de forma eletrônica, ao Presidente da **Câmara Municipal de Bagre** para processamento e julgamento do **Parecer Prévio**, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º da Constituição Estadual, informando ao TCM/PA, através do *email*: protocolo@tcm.pa.gov.br, o resultado do julgamento, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, inciso II da Lei nº 8.429/9224, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal de natureza pecuniária e de ponto de controle para reprovação de suas contas.

É o Voto.

Belém, 08 de outubro de 2024.

Conselheira Ann Pontes
Relatora

¹UPF-PA nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 109/2016, fixada para o exercício de 2024, no valor de R\$ 4,5782, conforme Portaria SEFA nº 977/2023.

**GABINETE DA CONSELHEIRA ANN PONTES**

RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

PROCESSO Nº	011001.2015.1.000
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE BAGRE
RESPONSÁVEL	CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES
ASSUNTO	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
INSTRUÇÃO	1ª CONTROLADORIA
PROCURADORA	ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATORA	CONSELHEIRA ANN PONTES
EXERCÍCIO	2015

VOTO DE CAUTELAR
FUNDAMENTAÇÃO DE CAUTELAR

Conforme Relatório declinado, houve o chamamento do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES** (CPF:637.225.342-91), com a regular citação, e, apesar da defesa apresentada, restou configurado o dano ao erário.

Tais fatos ensejam providências acautelatórias imediatas. E, nesse sentido, dispõe o art. 95 da Lei Complementar Estadual nº 109/2016 que, no início ou no curso de qualquer apuração, havendo fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito, o Tribunal poderá determinar, de ofício, as medidas cautelares.

Entre as medidas, se consagra, no art. 96, inciso I do mesmo diploma legal, a indisponibilidade, por prazo não superior a um ano, de bens em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos mensurados.

Ademais, o dano apurado se reflete em enriquecimento ilícito e causa prejuízo ao erário e que, por isso mesmo, diante das circunstâncias que o caso se reveste, merecem desse Tribunal a edição de seu Poder de Cautela consignado no dispositivo legal supracitado, ante o “*periculum in mora*” entre o trânsito em julgado dessa decisão e o ajuizamento das medidas cabíveis pelo Ministério Público.



RESOLUÇÃO Nº.:17.071/2024.

CONCLUSÃO DE CAUTELAR

Por todo o exposto, **VOTO** pela emissão de medida cautelar, com fundamento no art. 96, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante um ano, os bens do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**(CPF:637.225.342-91) em tanto quanto bastem para garantir o montante de R\$ **2.732.985,14**, (dois milhões, setecentos e trinta e dois mil, novecentos e oitenta e cinco reais e quatorze centavos), proveniente das divergências evidenciadas na execução financeira apresentada e a levantada pelo setor técnico.

Recomende-se à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da comarca de **Belém** e de **Bagre**, bem como ao Banco Central do Brasil, comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. **CLEDSON FARIAS LOBATO RODRIGUES**.

Cópia dos autos deverá ser encaminhada ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Bagre, para conhecimento.

Belém,08 de outubro 2024.

Conselheira **Ann Pontes**
Relatora